TC 2.132/2014

INSPEÇÃO. SMADS. Apuração de possíveis irregularidades nas certificações das Organizações Sociais. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Informe a posição atualizada dos processos administrativos tratados nestes autos, e as providências adotadas. 2. Adote procedimentos para o acompanhamento, fiscalização, avaliação e execução dos Convênios. Votação unânime.

3.108ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados alcançados na presente inspeção.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofícios à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe a este Tribunal a posição atualizada dos processos administrativos tratados nestes autos, bem como as providências adotadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que adote procedimentos administrativos para o acompanhamento, fiscalização, avaliação e execução dos convênios, a fim de evitar as falhas constatadas nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades das certificações das Organizações Sociais contidas na Denúncia encaminhada a este E. Tribunal de Contas.

A Auditoria elaborou o Relatório de Inspeção no qual constatou que

(i) não há traços de perseguição política à Organização Social Instituto Santa Lúcia, mas sim apurações legítimas decorrentes de fatos irregulares, evidenciados nos processos administrativos mencionados;

(ii) não procede a acusação de que o Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estejam cassando registros e certificações de forma sumária e sem concessão de ampla defesa, pois, ao contrário, mesmo intimando a Organização, a mesma deixou transcorrer o prazo legal para apresentação de defesa junto ao COMAS;

(iii) em atendimento ao determinado em ofício do Departamento de Procedimentos Disciplinares – Proced (fls. 164), a Secretaria deve tomar providências para ressarcimento das despesas irregulares em despesas de pessoal pagas pelo Termo de Convênio nº 14/SMADS/2007, no montante de R$ 436.217,04 durante a execução do Termo de Convênio mencionado;

(iv) a Comissão de Servidores da Secretaria (instituída em 08/10/2013) analisou os documentos encaminhados por PROCED e apurou que os valores pagos à empresa Locação de Veículos GNC Ltda./Express Delta Serviços de Locação de Veículos, em 21 convênios, totalizaram R$ 8.219.706,37, cabendo à SMADS encaminhar cópia dessa apuração à PROCED para instrução dos autos de Sindicância Especial, diante da provável conduta ímproba do gestor do Instituto Santa Lúcia;

(v) existem ainda elementos a serem apurados no âmbito administrativo, conforme questões formuladas pela Chefe da Assessoria Jurídica de SMADS;

(vi) na data de encerramento do Relatório, estava em vigor o prazo para que o Instituto Santa Lúcia se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão da matrícula de SMADS;

(vii) o Conselho Municipal de Assistência Social deve

adotar medidas para suspensão ou cancelamento da inscrição junto ao COMAS do Instituto Santa Lúcia, uma vez que a entidade não se manifestou sobre o Memorando 2.144/2012-PROCED.

Além disso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou que o Instituto Santa Lúcia possuía, à época da elaboração do Relatório, 29 convênios celebrados com a SMADS, totalizando um repasse mensal de R$ 1.975.660,72. Paralelamente, no tocante ao Termo de Convênio nº 14/SMADS/2007, a Auditoria informa que o referido ajuste e sua execução parcial foram acolhidos por esta Corte de Contas (TCs 001440/2007 e 001698/2007).

Devidamente oficiada, a Origem esclareceu que

(i) as providências para análise e posterior ressarcimento das despesas irregulares apontadas no relatório de Auditoria estão sendo tratadas em processo administrativo (PA 2013-0.345.817-5) e caso não haja ressarcimento amigável dos valores, os autos serão enviados ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para a cobrança judicial;

(ii) enviou ofício à PROCED para instrução dos autos de Sindicância Especial;

(iii) os aspectos apontados em parecer jurídico estão sendo objeto de apuração no autos do PA 2013.0.2020.826-6;

(iv) em relação ao ofício encaminhado ao Instituto Santa Lúcia, houve defesa no que diz respeito à suspensão da matrícula, não tendo havido a decisão definitiva, em virtude da necessidade de aguardar o término da Sindicância Especial instaurada.

Ao analisar os esclarecimentos apresentados pela Origem, a Auditoria ratificou as irregularidades e ressalvas feitas no relatório, ressaltando a existência de procedimentos pendentes de implantação tanto por PROCED quanto pelo COMAS.

Por tais razões, foi determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a realização de diligências para atualização das informações relativas à Sindicância instaurada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED e dos procedimentos adotados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.

As constatações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, obtidas mediante análises efetuadas nos processos administrativos em trâmite e nas diligências realizadas para apuração das providências tomadas pelo PROCED e pelo COMAS, foram consubstanciadas no Relatório de Inspeção (fls. 368/375), com as seguintes conclusões:

a) o Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED autuou o processo administrativo 2015-0.076.841-0, para efetiva análise da proposta de abertura de Sindicância Especial;

b) houve envio de ofício à Secretaria para solicitar providências e informações para instrução do processo, ainda sem resposta;

c) conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, acolhida pelo Procurador Geral do Município, sobre a abertura da referida Sindicância Especial, ainda não houve decisão a respeito da condução da apuração;

d) concluiu o PROCED que ainda foi confirmado o cabimento da ação de improbidade, mas não está afastada a gravidade do ato e a possibilidade de se buscar o ressarcimento dos valores repassados à entidade para cobertura das despesas com locação de veículos, uma vez que a gravidade da conduta é tamanha que poderia, em tese, ser enquadrada em diversas das hipóteses carreadas pela Lei Federal nº 8.429/92;

e) o processo administrativo ainda está em fase de instrução;

f) o Conselho Municipal de Assistência Social não efetuou análise sobre a suspensão ou cancelamento da inscrição do Instituto Santa Lúcia, entendendo que somente deve se manifestar após ser comunicado e notificado de irregularidades comprovadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sugerindo a intimação de PROCED e do COMAS.

Os esclarecimentos adicionais[1] noticiaram a seguinte situação:

a) não há manifestação específica e objetiva da Secretaria a respeito do procedimento de ressarcimento do valor apontado no tocante à suspensão ou cancelamento da matrícula;

b) a Secretaria informou que os demais itens apontados em parecer jurídico já estão sendo objeto de apuração nos autos do processo administrativo, porém, não especificou ou encaminhou cópias do processo para demonstrar a efetiva apuração dos fatos, principalmente nos quesitos levantados no âmbito administrativo pela Assessoria Jurídica de SMADS;

c) a Secretaria optou por não aplicar qualquer sanção

[1] O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS e Secretaria Municipal de Assistência Social apresentaram esclarecimentos.

administrativa à entidade Associação dos Moradores do Jardim Santa Lúcia I e Adjacências/Instituto Santa Lúcia, nos termos do art. 19 da Portaria 05/SMADS/2012, decisão essa amparada em parecer da SMADS, que afirma não haver prejuízo ao erário municipal;

d) o Presidente do COMAS concluiu que não lhe cabe suspender ou cancelar a inscrição da entidade devido a impropriedades ou ilegalidades cometidas pela mesma e verificadas por esta Corte, uma vez que sua documentação para inscrição no COMAS e consequente autorização para funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social foram apresentadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o caráter instrumental do processo, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as constatações feitas pela Auditoria, opinando pelo conhecimento e registro dos trabalhos, sem prejuízo de outras determinações e recomendações que forem julgadas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O

Analisando os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Auditoria constata a irregularidade dos fatos trazidos ao conteúdo da Inspeção. De outra parte, identifica que não procede a alegação lançada no sentido de que o Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estejam cassando registros e certificações de forma sumária e sem concessão de ampla defesa.

A instrução processual revela que o Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS entendeu pela não suspensão ou cancelamento da inscrição da entidade, uma vez que a documentação para inscrição e consequente autorização para funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social foram apresentadas pela entidade. Nesse particular, poder-se-ia até mesmo dizer que, ao contrário, a posição adotada pelo Conselho foi bastante flexível, tendo presente a instauração de procedimentos voltados para apuração das irregularidades e as consequentes conclusões em torno de ressarcimentos devidos ao erário em face de despesas irregulares.

Aliás, desse contexto, extrai-se que as constatações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle impõem conduta premente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para adoção de

procedimentos administrativos voltados à melhoria e ao aperfeiçoamento dos procedimentos adotados para a fiscalização dos convênios.

Não se pode olvidar que os valores recebidos pela conveniada ficam vinculados à utilização prevista no ajuste, sendo certo que o valor recebido em decorrência de convênio detém natureza de dinheiro público, daí a necessidade de mecanismos de validação.

Não obstante, tendo em vista a natureza deste procedimento fiscalizatório, e considerando também que a Origem foi cientificada sobre as constatações feitas, entendo que foi cumprida a sua finalidade, motivo pelo qual CONHEÇO dos resultados alcançados na presente Inspeção, fazendo as seguintes determinações:

1. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares para que, no prazo de 15 dias, informe a este E. Tribunal a posição atualizada dos processos administrativos tratados nestes autos, bem como as providências adotadas.

2. Adoção de procedimentos administrativos, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para o acompanhamento, fiscalização, avaliação e execução dos Convênios, a fim de evitar as falhas constatadas nestes autos.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.